

SESSÃO ORDINÁRIA 9208
27 de junho de 2024 às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601394-12.2022.6.11.00002
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
3. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600123-94.2024.6.11.00004
RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-67.2024.6.11.00095
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-45.2024.6.11.0001.....6
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
6. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600071-98.2024.6.11.00008
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-15.2024.6.11.00099
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0000050-21.2017.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601516-25.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
10. CONSULTA Nº 0600164-61.2024.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 14/06/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 951.333,89 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 4, 12, 13, 19, 20 e 21.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: Aprovação das contas com ressalvas e o recolhimento da quantia de R\$ 413,89 aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao item 20 (parecer conclusivo da ASEPA).

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *1º Divergente*

VOTO: Desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 411.213,89. Diverge quanto ao item 3.9 [item 21 do Parecer conclusivo da ASEPA] para devolução de R\$ 410.800,00, em razão da ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e, acompanha o relator quanto ao item 20 para devolução de R\$ 413,89.

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valtenir Luiz Pereira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403388], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18598751], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 951.333,89.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606488], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 951.333,89.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18651792 e 18652346.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

EMBARGADA: ANDREA BEATRIZ KROICH

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

EMBARGADO: OSMARIO FORTE DALTRO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18644295) contra o acórdão (ID 18635698) que aprovou com ressalvas a prestação de contas dos candidatos Kássio Eduardo da Silva Coelho, Osmário Forte Daltro e Andréia Beatriz Kroich, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. CHAPA MAJORITÁRIA. SENADO FEDERAL. CARGOS. SENADOR, 1ª SUPLENTE DE SENADOR E 2º SUPLENTE DE SENADOR. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS (NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESCOBERTAS POR MEIO DE CONVÊNIO COM AS SECRETARIAS DE FAZENDA). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MILITÂNCIA COM PESSOAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O CANDIDATO. IRREGULARIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DO BALANÇO CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1 - A prestação de contas tem por objetivo a análise da regularidade contábil e formal das receitas e despesas, sendo certo que uma investigação mais aprofundada acerca de algumas

circunstâncias apresentadas nos autos é incompatível com a via estreita do processo em análise.

2 - É prematuro inferir precipitadamente a ocorrência de má gestão de recursos públicos unicamente com base no consumo reduzido de combustível durante o período de locação.

3 - A confiabilidade dos documentos apresentados nos processos de prestação de contas de campanha eleitoral é de vital importância para garantir a integridade e transparência do sistema democrático.

4 - Apesar de entender que há vícios nos contratos de prestação de serviços de militância apresentados com a manutenção da indicada irregularidade, entendo que exigir a devolução ao Tesouro Nacional de todo o valor contratado seria o mesmo que concluir que o serviço não foi prestado pelo simples fato de existir uma lacuna contratual que restou atendida na maioria dos contratos apresentados.

5 - A decisão de contratar Coordenadores em municípios com poucos ou nenhum lançamentos de militantes e ausência de outras despesas reflete a autonomia do candidato em moldar sua campanha de acordo com suas próprias estratégias e avaliações do cenário político local.

6 - A liberalidade na definição das prioridades de gastos é inerente ao processo democrático, permitindo que os candidatos adaptem suas abordagens conforme as circunstâncias específicas de cada localidade, quaisquer outras afirmações não passam de presunções.

7 - Compulsando os autos, resta cristalino que não houve comprometimento da hígidez das contas ou má-fé do candidato que atendeu com presteza os chamados da unidade técnica de exame, além da irregularidade atingir somente 2,8% do quantum despendido na campanha eleitoral.

8 - Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O embargante alega omissão e obscuridade na decisão, especificamente quanto aos seguintes pontos:

Regularidade dos Gastos com Combustíveis: O MPE sustenta que o acórdão não esclareceu suficientemente a regularidade dos gastos com combustíveis, questionando a identificação dos condutores dos veículos e a compatibilidade dos combustíveis adquiridos.

Comprovação das Despesas: O embargante alega que não houve clareza quanto à comprovação das despesas relacionadas ao combustível, destacando a necessidade de documentação detalhada.

Em contrarrazões, os embargados (ID 18647847) sustentam que os embargos de declaração têm sido utilizados de forma inadequada pelo embargante, com o intuito de rediscutir a matéria já decidida.

Afirmam que não há omissão ou obscuridade no acórdão, e que todas as questões relevantes foram devidamente analisadas e fundamentadas pelo Tribunal.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES DE 2020

REQUERENTE: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

REQUERENTE: JORGE YOSHIAKI YANAI

REQUERENTE: CLARICE SOARES DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ROSELY NONATO DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

REQUERENTE: RODRIGO DE SANTA ANA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Pécisio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, formulado pelo PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente as suas contas de campanha nas eleições de 2020, nos termos do artigo 80, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observo que a contabilidade das eleições 2020 do partido requerente foi julgada não prestada nos autos do processo nº 0600799-81.2020.6.11.0000, consoante acórdão de nº. 28963, o qual transitou em julgado em 25/10/2021.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias atestou a regularidade da documentação apresentada e emitiu parecer pelo deferimento do pedido (ID 18651606).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (ID 18655107).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROBERTO ANGELO DE FARIAS

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRENTE: TV BANDEIRANTES BARRA DO GARÇAS

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454/O-O

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - BARRA DO GARCAS-MT MUNICIPAL

ADVOGADA: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477-O

ADVOGADO: MARKS SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/MT30288-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais (ID 18641922 e 18641924), interpostos por ROBERTO ANGELO DE FARIAS e TV BANDEIRANTES BARRA DO GARÇAS, respectivamente, em face de sentença ID 18641918 que, ao julgar Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo partido União Brasil de Barra do Garças/MT, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada um, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese, que os fatos que ensejaram a aplicação de multa não passam de meras críticas à atual administração e que se baseiam no regular exercício do direito de liberdade de expressão. Afirmam que não há pedido explícito de votos ou mesmo a utilização de *magic words*.

Afirmam que a condenação pela mera crítica à administração representa afronta à legislação e ao exercício da democracia. Destacam que o convite para participação da entrevista foi igualmente formulado a outros pré-candidatos.

Requerem a reforma da sentença para o fim de ser afastada a multa aplicada ou, na eventualidade de ser reconhecida a entrevista como propaganda extemporânea, que a multa seja reduzida ao seu mínimo legal.

Por meio da decisão ID 18641928, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão ID 18641930).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18645334).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ORGAO PROVISORIO - CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (ID 18644276), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa com Pedido Liminar ajuizada pelo Partido União Brasil – Diretório Municipal de Cuiabá-MT (ID 1864268).

Em suas razões recursais (ID 18644147), o recorrente alega que: *"1. Trata-se representação eleitoral por propaganda extemporânea ajuizada pela grei Recorrida, na qual sustenta que o Recorrente, em 01º de abril de 2024 – conhecido como Dia da Mentira – teria ridicularizado o sr. Jose Eduardo Botelho, filiado à grei Recorrida, mediante "tom de galhofa e deboche" e de "graça debochada". 2. Segundo a narrativa inicial, o site FolhaMax divulgou notícia em 30/03/2024, uma matéria sobre o feriado de Páscoa dos pré-candidatos à prefeito de Cuiabá. Eis que a Recorrida alega que o Recorrente utilizou-se dessa reportagem para supostamente imputar ao sr. Jose Eduardo Botelho a pecha de mentiroso, pois, em postagem feita pelo Recorrente nos stories de suas redes sociais, teria sobreposto a imagem do sr. Jose Eduardo Botelho um emoji considerado como "Pinóquio" pela Recorrida."*

Afirma que, foi deferida tutela de urgência e ao final foram julgados procedentes os pedidos contidos na inicial, com a aplicação de multa na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assevera que(...) *"o fato do Recorrente cobrir os rostos daqueles que faziam parte da matéria, teve o escopo justamente de retirar qualquer conotação eleitoral, já que não queria que os mesmos fizessem parte da publicação. 17. Em outras palavras, o que estamos a dizer é que, se o Recorrente dirigisse a publicação a comentar os atos praticados pelo candidato do União Brasil, poder-se-ia até admitir alguma relação com a disputa, no entanto, não foi o que ocorreu, não há qualquer menção, apontamento ou conduta direcionada ao Deputado Jose Eduardo Botelho, tratando-se a postagem de um indiferente eleitoral, deve de plano a ação ser julgada improcedente."*

Aponta ainda que *"23. Outrossim, ainda que considerado o viés eleitoreiro da publicação – o que*

fazemos somente a título de argumentação – não há qualquer ato abusivo que desqualifique o supramencionado Deputado, maculando sua honra ou imagem. 24. O fato de constar em sua publicação um emoji que pode, em tese, representar a figura de “mentiroso”, não caracteriza ofensa apta a ultrapassar o limite da crítica própria e inerente do cenário eleitoral. 25. Aliás, analisando compassadamente a publicação, justamente em razão da inserção do emoji não é nem mesmo possível verificar que se trata do Deputado Eduardo Botelho, o que reverbera o caminho da improcedência.”

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim julgar improcedente os pedidos contidos na inicial, extinguindo a multa imposta. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e reduzir a multa aplicada ao Recorrente, fixando-a em seu patamar mínimo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas contrarrazões (ID 18644280), o recorrido afirma que há reiteração da conduta do recorrido, apontando que *“17 - Abílio Brunini é incessante ao realizar atos ilícitos em suas redes sociais, emprenhado com mensagens mentirosas, ofensivas, que insemnam inverdades e ofendem a honra alheia, desabrochando em verdadeira RIDICULARIZAÇÃO, vocábulo sabidamente proibido nas lides eleitorais. E nem bem rompemos o mês de maio do ano eleitoral, o Recorrente Abilio já acumula condenações ao pagamento de multas que somam R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).”*

Ressalta que *“(…)a matéria jornalística trazida em destaque na publicação explicitava em letras garrafais seu contexto eleitoral em sua manchete (O SÁBADO DOS PRÉ- CANDIDATOS – BOTELHO GRAVA VÍDEO COM MENDES, LÚDIO TEM REUNIÃO PARTIDÁRIA E ABÍLIO PASSA O DIA EM FAMÍLIA), evidenciando tratar-se de tema eleitoral e destacando as figuras que aparecem na fotografia que encabeçou aquela manchete. 21 - Ademais, agindo de forma contrária a norma de regência, a postagem do Recorrente destinou-se à ridicularização dos atores que se propõe figurar numa pré-campanha, espalhando em suas redes sociais a mesma imagem da matéria jornalística, mas agora alcinhando através de emojis, seus adversários.”*

Em juízo de retratação (ID 18644284), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18648552).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS -
CANDIDATO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS 2014

REQUERENTE: MARISE DA COSTA SOUZA

ADVOGADO: DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO - OAB/MT26993-A

PARECER: pelo deferimento do pedido.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDA: BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA

ADVOGADO: LUCAS ALMEIDA SANTOS DE FREITAS - OAB/MT29354-O

RECORRIDO: RADIO EMISSORA ARUANA LIMITADA

ADVOGADO: GABRIEL GONCALVES DOS REIS - OAB/MT20062-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Inovação recursal – Supressão de Instância (recorrida Bianca)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo órgão municipal do Partido Liberal de Barra do Garças-MT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com desinformação, ajuizada em desfavor de Bianca Sousa de Freitas Almeida e Rádio Aruanã Ltda.

Em razões recursais o recorrente aduz em relação a primeira recorrida que:

[...], sob os eixos da supracitada jurisprudência, é clara a intenção das Recorridas de despejar informações falsas e com o intuito de causar desequilíbrio no período eleitoral, tais como: 1) Informações falsas indicando que o político já foi condenado, onde claramente já absolvição pelo Tribunal; 2) Condenação por improbidade administrativa na aquisição de combustível sem existir sentença condenatória e nem mesmo ação de improbidade movida pelo MP; 3) notícia falsa de ameaça a sua integridade física por parte do Recorrido em entrevista; 4) Apresentação de cifras milionárias para chamar a atenção dos eleitores; 5) Utilização de falas descontextualizadas e manipuladas; 6) Discursos de ódio e falas antidemocráticas; 7) Altíssima disseminação e visualizações dos vídeos.

Concomitante, quanto à primeira recorrida, não há o que se falar em direito de informar, tampouco o exercício de funções jornalísticas, já que a Representada não é jornalista. Não restam dúvidas que as declarações, feitas expressamente, levam os ouvintes a acreditar que

o pré-candidato foi condenado por atos de corrupção e improbidade, bem como se supostamente teria “encomendado a sua morte” ou tentado atingir sua integridade física. Portanto, nobre Relator, veja que a primeira representada não está exercendo o direito de informar, pelo contrário, ESTÁ EXERCENDO A VEDAÇÃO DE DESINFORMAR, com publicações eivadas de má-fé e fakenews.

É indubitável que a primeira Requerida transbordou os limites de um exercício regular de direito (liberdade de expressão, pensamento, crítica) para proferir notícias sabidamente falsas para assassinar os direitos da personalidade do pré-candidato do Recorrente.

Além dos ataques pessoais a pessoa do pré-candidato do Recorrente, extrai-se ainda que o comentário proferido pela primeira Recorrida possui a notória intenção de desacreditar o Judiciário a medida que faz uma verdadeira ironia/chacota, colocando em cheque a credibilidade e o respeito as decisões judiciais, isto, sem o mínimo de respeito a soberania dos julgamentos dos recursos interpostos perante a Corte Estadual, levando a população a acreditar em qualquer outra hipótese de julgamento, menos as provas produzidas no processo e a legislação em vigor!

Diga-se isso, por ser a primeira Recorrida (Bianca Freitas) é Bacharel Direito, a mesma tem o conhecimento a respeito do princípio do duplo grau de jurisdição e de que ninguém é considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda assim, ao que tudo indica, faz chacota das decisões judiciais. Nesse eixo, faz-se necessário juntar cópia parcial dos processos que a Recorrida afirma que houveram condenações, isto, levando-se em conta os recursos, fato este totalmente inverídico.

Em relação a segunda recorrida afirma, em síntese, que:

Concomitante, a segunda recorrida, sabendo de todas as irregularidades realizadas pela primeira recorrida, abre espaço em sua rádio para alastrar ainda mais todas as mentiras e fakenews, bem como concorda com todas as inverdades, servindo como palco para o dano causado ao partido e ao pré-candidato.

[...]

Nesse íterim, vemos que em toda a entrevista supracitada, a segunda recorrida incentiva as inverdades e propagação das fakenews provenientes da primeira recorrida, utilizando de falas eivadas de má-fé para continuar com o diálogo, tal como “*agora como está o seu dia-a-dia? Você disse que houve ameaças e seus amigos pediram para você andar com escolta e tudo. Eu estou vendo que aqui você está acompanhada, não está sozinha, como está o seu dia-a-dia depois de toda essa movimentação*”

Assim, nota-se claro nexos de causalidade do segundo recorrido para ocorrência das irregularidades supracitadas, já que incentiva e concede visibilidade à todas as propagandas extemporâneas negativas, com claro intuito de levar o eleitor a entender que o pré-candidato (Roberto Farias) não é apto à assumir o cargo.

Requerendo ao final:

[...] conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para fins de reformar a sentença prolatada e julgar pela procedência da representação, e condenar os Recorridos multa prevista no § 3º do artigo 36, da Lei no 9.504/97 e art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como à obrigação de retirar as publicações do ar sob pena de multa, pelos relevantes argumentos expostos nas razões recursais.

Intimada, **Bianca Sousa** apresentou suas contrarrazões [ID 18635332], arguindo em sede de preliminar “*inovação recursal – supressão de instância*”, requerendo que o recurso não seja conhecido. Alternativamente, caso o recurso seja conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo a sentença, aduzindo que:

[...] a Recorrida não mencionou eleições ou fez solicitação expressa para que não votassem no filiado. Desta forma, diante da ausência de teor eleitoral no vídeo, não caberia à Justiça Eleitoral o julgamento desta matéria, uma vez que esta jurisdição é especializada e compete apenas

julgar questões relacionadas ao âmbito eleitoral.

Além disso, a jurisprudência também estabelece que "A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, identificada ou identificável, em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral". Logo, mais uma vez, constatamos a inexistência de conteúdo eleitoral, visto que a Recorrida é uma pessoa natural identificada que questiona e critica o Partido Liberal, exercendo seu direito constitucional à liberdade de expressão política.

No que se refere à entrevista na rádio, como dito, a Recorrida foi gentilmente convidada pela emissora para compartilhar os desafios enfrentados nos últimos dias após os vídeos gravados, além disso, foi dada a oportunidade de contar sobre as ameaças que vem sofrendo, as Fake News que vem sendo compartilhadas com intuito de assassinato de reputação e a forte tentativa de censura e amedrontamento que vem sofrendo.

É fundamental reconhecer que conceder entrevistas é um direito legítimo de qualquer cidadão. Expressar suas opiniões, preocupações e experiências faz parte do exercício da liberdade de expressão, um dos pilares da democracia. Desde que dentro dos limites legais e éticos (o que foi o caso), fornecer informações e compartilhar pontos de vista contribui para o debate público e para uma sociedade mais informada e engajada. Portanto, cercear esse direito seria uma afronta aos princípios democráticos e ao livre debate de ideias.

Ainda, é importante ressaltar que em momento algum a recorrida mencionou o nome do pré-candidato ou o acusou de qualquer coisa. Parece que o pré-candidato busca ser o centro das atenções a todo custo. [...].

Ao final requer:

[...] que o presente recurso NÃO SEJA CONHECIDO dada a carência de técnica processual que enseja vícios, como a o da INOVAÇÃO RECURSAL ILEGAL.

Caso superadas as preliminares, REQUER que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e argumentos.

Por fim, REQUER, ainda, a condenação do Recorrente por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC/2015.

A segunda recorrida, **Rádio Aruanã Ltda.**, em contrarrazões [ID 18635334] pugna pelo desprovimento do recurso, argumentando que:

O Recorrente em suas razões recursais reitera os argumentos trazidos na Inicial, alegando que houve parcialidade na condução da entrevista do dia 29 de fevereiro do corrente, causando desequilíbrio eleitoral, conseqüentemente favorecendo um pré-candidato em detrimento de outro.

Ainda nas razões, trouxe trecho da entrevista, que segundo o Recorrente fica demonstrado as falas eivadas de má-fé, nexos de causalidade e propagação de fakenews. Vejamos:

"agora como está o seu dia-a-dia? Você disse que houve ameaças e seus amigos pediram para você andar com escolta e tudo. Eu estou vendo que aqui você está acompanhada, não está sozinha, como está o seu dia-a-dia depois de toda essa movimentação".

Nobre relator, neste trecho do vídeo, qual a ilegalidade???? Onde há parcialidade na condução da entrevista???? Cadê o desequilíbrio eleitoral????

Os argumentos que são trazidos nas razões recursais do Recorrente flertam com a deslealdade processual e litigância de má fé.

[...]

Toda entrevista veiculada no dia 29/02 do corrente ano não ofendeu, não difamou ou caluniou o pré-candidato Roberto Farias, e muito menos, pedido explícito de não voto, como pode ser visto pelo vídeo transmitido pelo youtube, acostado pelo Recorrente.

A imprensa livre é essencial para o acesso à informação, pois a população pode tomar as suas decisões de maneira livre. Além disso, a liberdade de imprensa também promove a transparência na tomada de decisões do poder público, o que faz com que os cidadãos possam acompanhar mais de perto os rumos do país, no caso, a primeira Representada é um veículo de comunicação que concede entrevistas diárias, abordando os mais diversos assuntos e pautas jornalísticas.

De mais há mais, a liberdade de expressão é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, que garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Sendo que a atividade jornalística é de fundamental importância não só para o jornalista, mas para todos os cidadãos que precisam dessas informações para ter condições de tomar as melhores decisões em relação à vida de toda a sociedade.

Ao final requer:

[...] seja mantida a sentença de piso, julgando totalmente improcedente o presente Recurso Eleitoral, em consonância com os entendimentos recentes dos Tribunais Superiores.

Não entendendo assim, requer seja aplicado o mínimo legal, de acordo com o princípio da razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18638448], opina pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se incólume a r. Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças, MT.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

EMBARGANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: PERMINIO PINTO FILHO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela rejeição dos segundos embargos de declaração, mantido o acórdão em sua integralidade, com aplicação de multa, à embargante, pelo caráter procrastinatório dos aclaratórios.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Segundos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/MT (ID 18629391) contra o v. Acórdão nº 30479 (ID 18624828) que, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos opostos pelo órgão partidário prestador de contas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SUSTENTA OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS AMPLAMENTE DEBATIDAS E MOTIVADAMENTE REJEITADAS NO VOTO CONDUTOR. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VEDADO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando refletem mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando sob os pretextos de obscuridade, contradição, omissão ou ainda a ocorrência de premissa fática equivocada rediscutir a matéria, não tendo, no entanto, demonstrado a ocorrência de tais vícios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissões e de obscuridade no acórdão, uma vez que esta Corte não teria se manifestado expressamente sobre os pontos arguidos

nos primeiros embargos.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos a fim de suprir as falhas apontadas, sob pena de violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, artigo 1.022, II do CPC e artigo 489, II, § 1º, IV do CPC.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18632461, *“manifesta-se pela REJEIÇÃO dos segundos embargos de declaração do Partido da Social Democracia Brasileira - Diretório do Estado de Mato Grosso - PSDB/MT , mantido o Acórdão em sua integralidade, com aplicação de multa, à embargante, pelo caráter procrastinatório dos aclaratórios”*.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCHIANE TENORIO FRITZEN

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCHIANE TENÓRIO FRITZEN, em face do Acórdão TRE/MT nº 30.590, por meio do qual reprovou-se suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com a obrigação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional e repasse financeiro à Agremiação pela qual se candidatou.

Essa a ementa do julgado, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS CONTAS PARCIAL E FINAL. PAGAMENTO INDEVIDO A PRESTADORES DE SERVIÇOS. OMISSÃO DE DESPESAS. CONSTATAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REPASSE DE VALORES AO PARTIDO POLÍTICO.

1. Atraso de mais de 72 (setenta e duas) horas (artigo 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019) para a entrega de relatórios financeiros de campanha, relativos à arrecadação de recursos doados por pessoas físicas, sem justificativa plausível para o retardamento da obrigação.

2. Pagamentos indevidos, em valores a maior do quanto entabulado, a 14 (quatorze) prestadores de serviços, no total de R\$ 7.569,70.

3. Existência de despesas estimáveis em dinheiro, sem qualquer lançamento contábil, atinentes ao envio de materiais de campanha para municípios do interior de Mato Grosso. O argumento de que tais serviços teriam sido prestados por "apoiadores voluntários" não se mostra verossímil, dado que o material publicitário foi estimado em 10 (dez) quilos, volume grande o bastante para se posicionar à margem da exceção prevista no § 2º do artigo 43 da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. Realização de despesas, não contabilizadas, antes da entrega das contas parciais, em afronta

ao art. 47, § 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Recebimento de recursos, não contabilizados, antes da entrega das contas parciais, em afronta ao art. 47, § 6º da Res. TSE nº 23.607/2019.

6. Irregularidades detectadas em inúmeras despesas, não sanadas pelos documentos constantes nos autos, nem mesmo com a apresentação de contas retificadoras, mostrando um cenário em que a candidata realizou pagamentos indevidos ou contraiu despesas não amparadas por documentos contábeis ou, ainda, sustentadas por documentos inidôneos, igualmente pagas com recursos do FEFC ou do Fundo Partidário, contraídas com 94 (noventa e quatro) pessoas físicas e 2 (duas) pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 111.133,26.

7. Despesas também identificadas por intermédio das notas fiscais eletrônicas obtidas no sistema da Justiça Eleitoral, as quais a candidata simplesmente alegou desconhecer, em que os pagamentos revelam-se irregulares e os respectivos valores, devem ser devolvidos, os quais alcançam a cifra de R\$ 5.820,00.

8. Existência de sobra financeira referente a impulsionamento de mídias sociais, motivada pelo fato de que a campanha declarou ter contratado gastos eleitorais com a plataforma Facebook, em valor superior ao que comprovou documentalmente. Verificou-se o pagamento de R\$ 166.000,00 em favor da mencionada plataforma digital, porém, o consumo mensurado na análise técnica foi de R\$ 158.000,00, restando sobra financeira de serviços prestados e não executados no montante de R\$ 8.000,00, a ser recolhida ao Erário.

9. Constatação de omissão de registro de despesa no valor de R\$ 10.000,00, referente à contratação de serviços com a empresa GOOGLE BRASIL.

10. Constatação de pagamentos indevidos, no total de R\$ 15.400,00. Dentre esses pagamentos, encontram-se gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, atribuídos a 10 (dez) pessoas físicas.

11. Existência de sobra financeira, a ser recolhida aos cofres públicos, no valor de R\$ 7.197,53. Intimada a comprovar o recolhimento, a candidata limitou-se a apresentar uma Guia de Recolhimento sem o respectivo comprovante de pagamento, sendo certo que apenas a apresentação daquele documento constitui prova insuficiente de quitação e implica na manutenção da irregularidade, com a correspondente determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

12. Comprovado o comprometimento da efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, a desaprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/2019.

13. Determinação da devolução de R\$ 157.620,49 aos cofres do Tesouro Nacional.

14. Determinação de repasse à respectiva agremiação Partidária do valor de R\$ 7.500,00 decorrente do pagamento indevido com impulsionamento de mídias sociais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DA CANDIDATA.

A Embargante afirma que o acórdão Regional é omissivo, na medida em que se deixou de considerar as contratações com diversos prestadores de serviços, durante a campanha, apontadas como irregulares pelo Órgão Técnico, como ensejadoras de ressalvas e não de desaprovação das contas, tampouco de devolução de valores ao erário.

Requer o provimento dos embargos e, em caráter modificativo, a aprovação das contas com ressalvas, bem como a desconstituição das sanções de natureza financeira (ID 18650531).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18654254).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONSULTA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO EM ANO ELEITORAL - VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

CONSULENTE: DIVINO ETERNO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIUS COSTA CEO - OAB/GO27003

CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: pelo não conhecimento da consulta

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada por DIVINO ETERNO BATISTA DOS SANTOS, vereador-presidente da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do município de Vila Rica/MT, acerca da possibilidade de readequação dos vencimentos de servidores públicos municipais em ano eleitoral.

A Coordenadoria de Registros e Informações Processuais deste Regional opinou pela não conhecimento da consulta (ID 18654346).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou a conclusão do Órgão Técnico pelo não conhecimento da consulta, face à ilegitimidade ativa do Consulente diante da norma do artigo 30, VIII, da Lei nº 4.737/65 (ID 18655105).

É o relatório.